



Processo: 1098522
Natureza: CONSULTA
Consulente: Sílvio Antônio Felix
Procedência: Prefeitura Municipal de Bueno Brandão
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Sílvio Antônio Felix, prefeito municipal de Bueno Brandão, por meio da qual questiona se:

Na revisão geral dos vencimentos dos servidores municipais, para recomposição da perda salarial, consequência da inflação anual, é possível incluir as classes de servidores com pisos salariais prédefinido por outra esfera de governo? (*sic*)

A consulta foi distribuída ao Conselheiro Cláudio Couto Terrão, que determinou o encaminhamento dos autos a esta [Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência](#), em observância ao disposto no §2º do art. 210-B do [Regimento Interno](#).

II. HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES

Na revisão geral dos vencimentos dos servidores municipais, para recomposição da perda salarial, consequência da inflação anual, é possível incluir as classes de servidores com pisos salariais predefinido por outra esfera de governo?

Em pesquisa realizada nos sistemas [TCJuris](#) e [MapJuris Consultas](#), nos [informativos de jurisprudência](#) e nos [enunciados de súmula](#), verificou-se que o questionamento proposto pelo consulente, **nos exatos termos ora suscitados**, ainda **não** foi objeto de deliberação desta Corte de Contas.

Todavia, cumpre registrar que o Tribunal Pleno, na sessão realizada no dia 16/12/2020, ao apreciar a Consulta [1095502](#)¹, fixou prejulgamento de tese, com caráter normativo, no sentido de que:

1. Não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observado o limite disposto no [art. 8º, inciso VIII, da Lei Complementar n. 173/2020](#), por se tratar de garantia constitucional, assegurada pelo [art. 37, inciso X, da CR/88](#), que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela Lei Complementar n. 173/2020.
2. A aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, mais, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no [art. 37, inciso X, da CR/88](#) e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal,

¹ Processo [1095502](#) – Consulta. Rel. Cons. Sebastião Helvecio. Deliberada na sessão do dia 16/12/2020. Parecer disponibilizado no DOC de 2/2/2021.



com repercussão geral, [Tema n. 864](#) de 2019.

No que tange ao piso salarial de que trata a [Lei Federal nº 11.738/08](#), esta Corte de Contas fixou entendimento no sentido de que:

[...] não obstante o excedente no limite de gastos com pessoal, é legítima a adequação do plano de carreira do magistério público municipal da educação básica, porque a instituição e a atualização do respectivo piso salarial constitui obrigação advinda da [Lei Federal nº 11.738/08](#), e porque tal adequação encontra amparo jurídico no [inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/00](#). Impõe-se ao Poder Público, entretanto, o dever de adotar, de plano, as medidas prescritas no [art. 23 da própria LRF](#), que remete a conduta da Administração às providências definidas nos §§ 3º e 4º do [art. 169 da Carta Política](#) e no próprio [art. 22 da LRF](#), consoante já demonstrado, tudo devidamente comprovado. (Consultas [812465](#) e [851627](#))

III – DA REFORMA OU REVOGAÇÃO DE TESE

Em decorrência do caráter normativo insito às consultas, o parágrafo único do art. 210-A do [Regimento Interno](#) estabelece que “considerar-se-á revogada ou reformada a tese sempre que o Tribunal firmar nova interpretação acerca do mesmo objeto, devendo o parecer conter expressa remissão às consultas anteriores”, que tiverem seu entendimento reformado ou revogado, de forma a salvaguardar os postulados da segurança jurídica e da proteção da confiança, corolários do Estado Democrático de Direito².

Tal obrigatoriedade encontra respaldo na legislação pátria, como se depreende da [Lei 13.105/2015 \(Código de Processo Civil\)](#) e da [Lei 13.655/2018 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB\)](#).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Nesse diapasão, os arts. 927, § 5º, e 979 do CPC estabelecem que:

[Art. 927](#). Os juízes e os tribunais observarão:

[...]

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

[Art. 979](#). A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.

² Nesse sentido, o [art. 9º](#) da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, preceitua que “a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”.



Desse modo, os Tribunais de Contas, assim como os tribunais que compõem o Poder Judiciário, devem zelar pela coerência das suas próprias decisões, superando-as, por óbvio, sempre que houver modificação de entendimento e não olvidando de tratar de forma expressa esta ocorrência.

Já a LINDB, com o objetivo de garantir a segurança jurídica e a eficiência na aplicação do Direito Público, reforça o dever das autoridades públicas atuarem nesse sentido, conforme se deduz do disposto em seu art. 30, *in litteris*:

Art. 30 - As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e **respostas a consultas**. (grifos nossos).

A segurança jurídica está intrinsecamente ligada à estabilidade, à previsibilidade das consequências jurídicas, à segurança de orientação e à realização do direito, cabendo ao Poder Público proteger a confiança do cidadão no tocante às consequências de suas ações e dos efeitos dos atos do Estado (CHAVES, 2019³).

Sendo assim, caso alguma tese fixada em consulta anterior seja reformada ou revogada, importante que tal revogação ou reforma conste expressamente no parecer exarado em resposta à presente Consulta, a fim de se garantir a melhor orientação ao consulente e demais jurisdicionados desta Corte⁴.

IV. CONCLUSÃO

Ex positis, verifica-se que este Egrégio Tribunal de Contas **não possui deliberações em tese**, que tenham enfrentado, **de forma direta e objetiva**, questionamento **nos exatos termos** ora suscitados pelo consulente.

Assevera-se, por derradeiro, que o relatório confeccionado por esta Coordenadoria não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo indicar, se for o caso, as deliberações proferidas pelo Tribunal sobre a questão suscitada e seus respectivos fundamentos, sem análise das especificidades porventura aplicáveis.

Belo Horizonte, 18 de março de 2021.

Reuder Rodrigues M. de Almeida
Coordenador – TC 2695-3

(assinado digitalmente)

³ CHAVES. Iara dos Santos. **Precedentes Judiciais no novo código de processo civil**. Publicado em 18/7/2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/precedentes-judiciais-no-novo-codigo-de-processo-civil-2/>>. Acesso em: 16/3/2021.

⁴ Na elaboração deste relatório foram mencionadas as seguintes Consultas: [1095502](#) (16/12/2020), [812465](#) (25/8/2010) e [851627](#) (14/12/2011).